



Número: **0601892-04.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
	MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	TULIO FARIAS LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30577758	28/09/2026 12:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601892-04.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REQUERENTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

REPRESENTADO: BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO**, por meio da qual noticia o descumprimento da decisão de ID 30571245, que julgou procedente o pedido de direito de resposta e determinou ao **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA.** a publicação do direito de resposta no perfil @blogdomagno, da rede social Instagram, pelo período de 8 (oito) dias.

A Representante sustenta que o Representado, embora intimado da decisão, deixou transcorrer o prazo para cumprimento sem promover a publicação determinada.

Em razão disso, requer: a) o reconhecimento do descumprimento da decisão; b) a aplicação, em seu patamar máximo, da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, duplicada em caso de reiteração; c) a intimação do representado para que publique a resposta no feed do perfil @blogdomagno, na forma fixada na decisão de ID 30571245, no prazo de 1 (uma) hora, sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora, cumulativamente à multa do item anterior; d) a suspensão do acesso ao perfil @blogdomagno, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, duplicado a cada reiteração, enquanto não comprovada a publicação da resposta; e) o esclarecimento de que o prazo de 8 (oito) dias de permanência da resposta seja contado de sua efetiva e integral publicação, devendo ser cumprido ainda que ultrapasse a data do pleito; f) a comprovação do cumprimento mediante indicação da respectiva URL, em até 2 (duas) horas após a publicação; e g) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.***-26 em 28/09/2026 14:03:27

Número do documento: 26092812182884000000029956416

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092812182884000000029956416>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO - 28/09/2026 12:18:29

O Representado foi intimado da decisão de ID 30571245 mediante publicação no Mural Eletrônico em 24-9-2026, às 15h56min. Transcorrido o prazo para cumprimento da determinação, não houve a publicação do direito de resposta nem a comprovação, nos autos, do atendimento à ordem judicial.

Está caracterizado, portanto, o descumprimento da ordem anteriormente proferida.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a adoção de providências destinadas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em razão da natureza célere do direito de resposta no âmbito eleitoral e da necessidade de que sua veiculação ocorra em tempo útil.

Os arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil autorizam a adoção das medidas necessárias à efetivação da tutela específica, inclusive mediante a imposição de multa destinada a compelir o destinatário da ordem ao cumprimento da obrigação de fazer.

No caso, considerando que a determinação de publicação já deveria ter sido cumprida, reputo adequado renovar a ordem, mediante concessão do prazo de 1 (uma) hora, agora acompanhada de multa coercitiva para a hipótese de persistência do descumprimento.

A medida possui natureza prospectiva e instrumental, destinando-se a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação, não se confundindo com a multa de natureza sancionatória prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Quanto a esta última, embora o descumprimento da decisão já esteja configurado, reputo prudente postergar, por ora, sua aplicação, concedendo ao Representado derradeira oportunidade para o integral cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de sua posterior incidência caso persista a resistência ao comando.

No que se refere ao pedido de suspensão do acesso ao perfil @blogdomagno, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entendo que a providência, neste momento, revela-se mais gravosa do que o necessário à efetivação da ordem, sobretudo diante da possibilidade de utilização de medida coercitiva menos restritiva e diretamente vinculada à obrigação de fazer. A questão poderá, contudo, ser reexaminada caso persista o descumprimento.

Quanto ao período de permanência da resposta, o atraso no cumprimento da determinação judicial não pode resultar na redução do prazo de 8 (oito) dias estabelecido na decisão de ID 30571245. Desse modo, referido período deverá ser contado a partir da efetiva e integral publicação do direito de resposta.

Também se mostra pertinente exigir que o representado comprove nos autos o cumprimento da obrigação mediante indicação da URL correspondente à publicação, permitindo a verificação objetiva da observância da ordem.

Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, considerando que o feito tramita integralmente em meio eletrônico, mostra-se desnecessária a extração e remessa de cópia dos autos. Determino, contudo, a intimação do Ministério Público Eleitoral, para ciência do descumprimento da ordem judicial noticiado nestes autos e adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto:

1. **RECONHEÇO** o descumprimento da decisão de ID 30571245 pelo **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA.**;

2. **DETERMINO** ao Representado que, no prazo de 1 (uma) hora, contado da intimação desta decisão, cumpra integralmente a determinação constante do ID 30571245, promovendo a publicação do direito de resposta no feed do perfil @blogdomagno, na rede social Instagram, nos termos e na forma estabelecidos naquela decisão;



3. **FIXO**, em caso de descumprimento da determinação constante do item anterior, multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, devida a partir do término do prazo de 1 (uma) hora concedido para o cumprimento da ordem, sem prejuízo de posterior revisão do valor e da adoção de outras medidas necessárias à sua efetivação.

4. **DETERMINO** que o Representado comprove nos autos o cumprimento da obrigação, mediante indicação da URL da publicação, no prazo de 2 (duas) horas após sua efetiva veiculação;

5. **ESCLAREÇO** que o período de 8 (oito) dias de permanência do direito de resposta será contado a partir de sua efetiva e integral publicação, devendo ser integralmente observado o período estabelecido na decisão de ID 30571245.

6. **POSTERGO**, por ora, a apreciação do pedido de aplicação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo de posterior apreciação caso persista o descumprimento;

7. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de suspensão do acesso ao perfil @blogdomagno pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de nova apreciação caso as medidas ora determinadas se revelem insuficientes para assegurar o cumprimento da ordem;

8. **DETERMINO** a intimação do Ministério Público Eleitoral, para ciência do descumprimento da ordem judicial e adoção das providências que entender cabíveis.

Intime-se o representado, com urgência.

Cumpra-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

